



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 3030/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Substitutivo nº 005/2025 ao PLE nº 027/2025

Parecer nº: 182/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. SUBSTITUTIVO.
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO
PÚBLICO DE ARACRUZ. ANÁLISE DAS
EMENDAS Nº 139, 142, 143, 144 E 145.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa manifeste-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação das Emendas Parlamentares nº 139, 142, 143, 144 e 145 ao Substitutivo nº 005/2205 ao Projeto de Lei nº 027/20205, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui normas da gestão democrática do ensino público do município de Aracruz/ES.

É o que importa relatar.





2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente é preciso consignar que os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa na data de hoje (02/10/2025), em caráter de urgência e de última hora, o que prejudicou a amplitude da instrução e a profundidade da análise jurídico-técnica ora apresentada.

Assim, este parecer jurídico limita-se aos pontos essenciais identificados no curto lapso disponível, e exclusivamente às Emendas nº 139, 142, 143, 144 e 145, sem prejuízo de complementação ou revisão, caso sobrevenham novos elementos, documentos ou tempo hábil para exame mais detido.

Feitas essa ressalva, passo a análise das emendas.

A Constituição Federal dispõe expressamente, no art. 61, §1º, II, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

De forma similar, a Lei Orgânica de Aracruz estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: criação de cargos e aumento de remuneração; organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; regime jurídico dos servidores do Executivo; criação/extinção de secretarias ou órgãos do Poder Executivo.

Em suma, toda matéria atinente à estrutura interna da administração e ao regime dos servidores do Executivo é vedada a leis de iniciativa parlamentar.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota o princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

No julgamento da ADI nº 2364/AL, por exemplo, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o Poder Legislativo não pode fixar normas sobre matérias estritamente administrativas ou relacionadas aos órgãos e servidores públicos do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas as premissas supra, passa-se a exame específico das emendas propostas, confrontando cada uma com as normas e princípios constitucionais:

- **Emenda nº 139/2025 (Subemenda):** altera o art. 28 do Substitutivo, definindo novas hipóteses de vacância dos cargos de Diretor e Vice-Diretor escolares em caso de licenças médicas (365 dias para vacância; 60 dias para perda da gratificação), e modifica o inciso III do art. 31 (estipulando licenças superiores a 365 dias para afastamento). Essas disposições incidem diretamente sobre o regime de pessoal dos servidores que exercem funções gratificadas no quadro do Magistério Municipal. **Logo, trata-se de matéria tipicamente reservada ao Executivo. A definição legal de condições de vacância/destituição de Diretores constitui ingerência normativa na gestão de pessoal, o que ofende a reserva administrativa;**
- **Emenda nº 142/2025:** modifica apenas a ementa do projeto. Não altera o conteúdo normativo do substitutivo. Por si só, tal mudança de redação sumária não envolve matéria de reserva ao Executivo ou aumento de despesa. **Não há violação constitucional;**
- **Emenda nº 143/2025:** altera o §1º do art. 23 do substitutivo, que trata da Comissão de Gestão Democrática (CGD). A redação original dispunha que a CGD seria “de caráter permanente e remunerada”. A Emenda 143 suprime a expressão “remunerada”. A emenda retira a previsão de gratificação remuneratória para os membros da CGD. Contudo, a questão essencial não é financeira, mas a natureza do órgão. Ainda que não remunerada, a CGD





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

permanece como órgão administrativo permanente criado por lei, com poderes de deliberação. Isso significa que o Legislativo está interferindo na criação e na estruturação de um novo órgão interno da SEMED. Como visto, tais providências são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Mesmo a retirada da remuneração não afasta a reserva administrativa, pois seja remunerada ou não, a instituição da CGD configura “estruturação e atribuições de órgão da administração pública”, matéria privativa do Executivo. Ademais, excluir vantagem pecuniária (função gratificada) também toca no regime de servidores, o que é vedado ao Legislativo. **Portanto, sob o prisma da separação de poderes e da reserva da Administração, a Emenda também padece de constitucionalidade formal;**

- **Emenda nº 144/2025:** igualmente modifica o art. 32 do Substitutivo, que trata da CGD. A redação original determinava que “a Secretaria Municipal de Educação instituirá a CGD, de caráter permanente e remunerada”. A Emenda altera para “de caráter permanente” (removendo “remunerada”). Isso retira a previsão de pagamento extra aos membros. Entretanto, a criação de comissão permanente, mesmo sem remuneração, é matéria de estruturação administrativa. O dispositivo impõe ao Prefeito a instituição de um órgão auxiliar (CGD) e define sua natureza permanente. A competência do Executivo inclui decidir sobre a criação ou não de tais órgãos e sobre a organização interna da SEMED. Mais uma vez, a interferência legislativa extrapola as “normas gerais”, imiscuindo-se em decisões de gestão pública. **Consequentemente, a Emenda também incorre em constitucionalidade, pois violenta a iniciativa privativa do Executivo;**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Emenda nº 145/2025:** A aditiva que cria novo art. 48 determinando que o “Poder Executivo Municipal deverá assegurar a divulgação” no Portal da Transparência e site da SME de todas as reuniões, decisões e relatórios da CGD, garantindo ampla transparência. Essa medida visa reforçar os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade (art. 37, caput, CF). Em contraste com as emendas anteriores, aqui não há criação de órgão nem modificação do regime de pessoal. Trata-se apenas de exigir maior publicidade dos atos de um órgão já instituído. A exigência de transparência obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos próprios preceitos constitucionais, e não invade competência executiva reservada, eis que o Executivo continuará livre para organizar seu setor de transparência, limitado apenas pela obrigação de divulgar as informações. **Assim, não há conflito com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica, ao contrário, reforça a garantia de acesso à informação.**

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que as Emendas nº 139, 143 e 144 **estão envadidas de constitucionalidade**, eis que tratam de organização administrativa do Poder Executivo, matérias reservadas ao Prefeito Municipal.

Lado outro, as Emendas nº 142 e 145 **não contém vício constitucional**, pois não alteram competências executivas reservadas.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de outubro de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

ALINE M. GRATZ
Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 02/10/2025 12:58
Checksum: **555D256A83494DAEA541B88D974669E793E01FE33434B525E39C55F164B188CA**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.